

Autos nº 161.364.0001/2013

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDIJUS/MS pleiteando a majoração do valor do auxílio alimentação pago aos servidores do Poder Judiciário sul-mato-grossense.

Argumenta a entidade sindical, em síntese, que o valor praticado por este Tribunal se encontra aquém daquele pago pela maioria dos demais Estados da Federação, e que, ademais, o valor pago aos magistrados corresponderia a praticamente o dobro do valor disponibilizado aos servidores, prática esta que, em sua óptica, seria inconcebivel, na medida em que se tratam de pessoas que possuem as mesmas necessidades alimentícias.

Assim, invocando os princípios da isonomia e da diginidade da pessoa humana, pede a entidade que seja majorado o beneficio, para que passem os servidores a receber o mesmo valor pago aos magistrados em início de carreira.

Contudo, os argumentos invocados não merecem acolhimento.

Inicialmente porque não há falar, in casu, em qualquer afronta ao princípio da igualdade garantido constitucionalmente.

5



as diárias. Essa, aliás, a razão pela qual também as diárias se pagam de forma diferenciada, em razão da natureza do cargo no qual investido o agente público.

Assim, de acordo com o disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, quem se submete a seleção por critérios mais estritos e passa a integrar carreira que lhe demanda maior responsabilidade e trabalhos de complexidade aumentada, deve ser mais bem remunerado.

Em outras palavras, a diferença no tratamento remuneratório tem relação direta com o mérito demandado do agente puúblico para o desempenho da função.

Logo, a diferença do valor do auxílio-alimentação pode discrepar de uma para outra carreira, porque aqui não se dá a igualdade como razão direta entre pessoas, mas de proporção entre elas e seus méritos, por força de norma constitucional expressa.

Ademais, não se pode perder de vista que os magistrados não são servidores públicos em sentido estrito, mas sim agentes políticos vitalícios, que, por exercerem parcela de soberania do Estado e atuarem com independência inextensivel aos servidores em geral, estão sujeitos a regime jurídico distinto.

Nesse sentido, aliás, é posicionamento o Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 228.977-SP, assentou que "os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de duas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica".



Com efeito, na hipótese, garantir a igualdade não significa - à semelhança do que ocorre com o sufrágio universal, com a proteção à vida ou com a integridade física - conferir a todos, indistintamente, o mesmo tratamento, mas tão somente assegurar a isonomia entre pessoas que desenvolvam a mesma espécie de trabalho, de modo que qualificações e responsabilidades dispares podem dar margem a tratamento diferenciado.

Nesse sentido é o que dispõe o § 1° do art. 39 da da Constituição Federal, in verbis:

- § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
- I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II os requisitos para a investidura;
- III as peculiaridades dos cargos.

Como se vê, o dispositivo em questão parece resolver a dúvida quanto à aplicação do princípio da igualdade no que tange à remuneração dos servidores, na medida em que a fixação dos padrões de vencimentos dos servidores deverá obedecer a critérios meritórios.

Vale ressaltar, outrossim, a locução "demais componentes do sistema remuneratório", de onde se extrai que o referido artigo não trata apenas dos vencimentos como contraprestação do trabalho, mas de todas as vantagens auferidas pelos servidores, inclusive as de natureza indenizatórias, tais como como o auxílio-alimentação e mesmo





Portanto, não há falar em obrigatoriedade da equiparação dos valores percebebidos pelos servidores a título de auxílio alimentação com aqueles auferidos pelos magistrados em início de carreira, pois, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça "As regras de equiparação de vencimentos estão exaustivamente previstas em sede constitucional, inexistindo neste campo qualquer preceito que preveja a correspondência entre os vencimentos dos magistrados com aquele conferidos aos servidores do Poder Judiciário" (STJ - RMS 9.662/PI, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 29/05/2000, p. 184).

Por outro lado, o simples fato de existirem Tribunais de outros Estados que pagam aos seus servidores auxílio alimentação em valores superiores, não leva, por si, a conclusão diversa, vez que cada unidade da federação possui realidade orçamentária distinta, com arrecadação e despesas próprias, o que influi diretamente na capacidade financeira de cada Tribunal.

Veja-se, aliás, que mesmo no âmbito desta unidade da federação existem órgãos que pagam idêntico benefício em valores distintos, de acordo com sua dotação orçamentária, a exemplo do que ocorre com a Polícia Militar (R\$ 100,00), a Polícia Civil (R\$ 100,00) e a Universidade Estadual (R\$ 268,40).

Tampouco há falar, neste caso, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o valor atualmente pago aos servidores (R\$ 600,00), conquanto talvez não se possa considerá-lo ideal, confere ao servidor a possibilidade de alimentar-se ao menos condignamente, na medida em que lhe confere valor diário superior a R\$ 27,00.



Diante, do exposto, opino pelo indeferimento do pedido deduzido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDIJUS/MS, para que se mantenha inalterado, por ora, o valor pago aos servidores do Tribunal de Justiça a título de auxílio alimentação.

Campo Grande-MS, 21 de outubro de 2014.

Alexandre Antunes da Silva Juiz Auxiliar III da Presidência



Autos nº 161.364.0001/2013

Vistos, etc.

Acolho o parecer do Juiz Auxiliar, adotando-o como razões de decidir.

Intime-se.

Des. Paschoal carmello Leandro Presidente